

Poder Judiciário Justiça Comum Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2023153210 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - Expediente do Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital, requisitando pagamento de honorários, em favor de Francisco De Assis Dos Santos, para realização de perícia no processo nº 0836930-11.2017.8.15.2001, movido por Maria do Socorro Valdelice Campelo Pereira, em face do BANCO ITAU UNIBANCO S.A

Data da Autuação: 18/10/2023

Parte: Francisco de Assis dos Santos e outros(1)

18/10/2023

Número: 0836930-11.2017.8.15.2001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO

Órgão julgador: 5ª Vara Cível da Capital

Última distribuição : 28/09/2023 Valor da causa: R\$ 1.000,00

Processo referência: 0823445-41.2017.8.15.2001

Assuntos: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA DO SOCORRO VALDELICE CAMPELO PEREIRA (REPRESENTANTE)	SHEYNER YASBECK ASFORA (ADVOGADO)
ITAU UNIBANCO S.A (EMBARGADO)	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)
FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	

	Documentos		
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
80564 384	11/10/2023 14:23	Ofício (Outros)	Ofício (Outros)

ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REQUISIÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

1. DA COMPETÊNCIA DA UNIDADE JUDICIÁRIA

Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Considerando que o(a) Senhor(a) **FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS**, aceitou o encargo de **perito**, venho requerer que seja realizada a Reserva Orçamentária para suportar o encargo relativo a despesa decorrente dos serviços prestados nos autos adiante especificado.

Por oportuno, informo ainda, que a parte [MARIA DO SOCORRO VALDELICE CAMPELO PEREIRA - CPF: 180.428.134-49, é beneficiária da Justiça Gratuita, conforme despacho proferido ID 23933191.

1. 1 DOS DADOS GERAIS DO PROCESSO

- 1.1.1 Processo judicial Nº 0836930-11.2017.8.15.2001
- 1.1.2 Natureza da ação: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
- 1.1.3 Unidade judiciária requisitante: 5ª Vara Cível da Capital
- 1.1.4 Autor (es): [MARIA DO SOCORRO VALDELICE CAMPELO PEREIRA CPF: 180.428.134-49 (REPRESENTANTE)
- 1.1.5 Réu (s): EMBARGADO: ITAU UNIBANCO S.A
- 1.1.6 Natureza do serviço: () Tradução () Interpretação (X) Perícia
- 1.1.7 Natureza dos honorários: () adiantamento 30% (trinta por cento) (X) Finais
- **1.1.8 Valor arbitrado**: R\$ 1.000,00 (mil reais).

1.2 DOS DADOS DO PERITO

- 1.2.1 Nome: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
- 1.2.3 Endereço: Rua Elísio de Souza, nº71, Bairro Roger, João Pessoa PB
- 1.2.3 Telefone (s): (83) 3024-5122/98896- 2404"whatsapp"/99991-4081
- 1.2.4 CPF: 011.948.398-00



- 1.2.5. Banco BANCO DO BRASIL. Agência: 1234-3 Conta corrente: 121.297-4
- 1.2.6 Inscrição INSS: NIT. ou 1.2.7 Inscrição PIS/PASEP
- 1.2.8 Inscrição no Conselho Competente: CRC-PB nº 004501/O

Nota: O prestador deve apresentar documento hábil que comprove sua quitação junto ao conselho.

1.3 ANEXAR AS SEGUINTES PEÇAS:

- 1.3.1 Decisão que deferiu a gratuidade judiciária.
- 1.3.2 Decisão que arbitrou os honorários periciais.

João Pessoa (PB), em 11 de outubro de 2023

Gianne de Carvalho Teotonio Marinho

Juiz(a) de Direito

Márcia Barroso Gondim Coutinho

Técnico/analista Judiciário



18/10/2023

Número: 0836930-11.2017.8.15.2001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO

Órgão julgador: 5ª Vara Cível da Capital

Última distribuição : 28/09/2023 Valor da causa: R\$ 1.000,00

Processo referência: 0823445-41.2017.8.15.2001

Assuntos: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA DO SOCORRO VALDELICE CAMPELO PEREIRA (REPRESENTANTE)	SHEYNER YASBECK ASFORA (ADVOGADO)
ITAU UNIBANCO S.A (EMBARGADO)	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)
FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	

	Documentos		
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
73932 515	29/05/2023 16:38	Decisão	Decisão

Poder Judiciário da Paraíba

5ª Vara Cível da Capital

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 0836930-11.2017.8.15.2001

DECISÃO

Verifica-se dos autos que a parte promovente, também, requereu a produção

de perícia técnica, para a solução ideal do litígio. De modo que, acolho tal

pretensão, consoante ID 65181786.

Contudo, sendo este magistrado o destinatário da prova e o promovente

beneficiário da justiça gratuita, no caso concreto, aplicar-se-á a Resolução de

n. 03/2013 da Presidência do TJ-PB, devendo ser informado ao perito já

nomeado no feito (ID 66114573), se ainda aceita o encargo no valor máximo

de seus honorários, conforme anexo 01 da referida peça, majorado em R\$

1.000,00, diante da complexidade que detém o caso.

Por tais razões, NOTIFIQUE-SE, o competente perito judicial, para informar,

no prazo de 05 dias, se aceita o encargo, no valor de R\$ 1.000,00, conforme

Resolução n. 03/2013 da Presidência do TJ-PB.

Em seguida, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.



João Pessoa, data e assinatura digitais.

SILVANA CARVALHO SOARES

Juíza de Direito



18/10/2023

Número: 0836930-11.2017.8.15.2001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO

Órgão julgador: 5ª Vara Cível da Capital

Última distribuição : 28/09/2023 Valor da causa: R\$ 1.000,00

Processo referência: 0823445-41.2017.8.15.2001

Assuntos: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA DO SOCORRO VALDELICE CAMPELO PEREIRA (REPRESENTANTE)	SHEYNER YASBECK ASFORA (ADVOGADO)
	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)
FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	

	Documentos		
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
66114 573	16/11/2022 17:47	Decisão	Decisão



EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 0836930-11.2017.8.15.2001

DECISÃO

Vistos, etc.

Analisando os autos, observa-se que o embargante, requereu a realização da perícia técnica contábil nos autos, para a solução ideal do litígio. Assim, defiro o pedido de realização de perícia técnica (ID 65181786).

Com isso, nomeio **Francisco de Assis dos Santos**, CRC-PB nº 004501/O, endereço profissional na Rua Elísio de Souza, 71, bairro do Roger, nesta capital, CEP: 58.020-160, telefones (83) 3024-5122/98896-2404, whatsapp 9.9991- 4081 e e-mail: contafasperito@gmail.com, para atuar no feito como Perito Oficial deste juízo, no sentido de analisar o contrato objeto da presente lide.

A título de esclarecimento, mister anotar que na hipótese versada nos autos corresponde à relação consumerista, em que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6°, VIII, prevê do ônus da prova.

Tal dispositivo alerta para o ônus financeiro na realização de perícia destinada à produção de prova, independentemente de quem tenha requerido ou determinado, entendendo que deverá ser a cargo da parte embargada.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo.

Intime-se o perito para, em 05 (cinco) dias, informar se aceita o encargo, ocasião em que deverá apresentar proposta de honorários, acostando currículo, com comprovação da especialização, bem como contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, onde deverão ser dirigidas as intimações pessoais.

Com o aceite, intime-se o promovido para efetuar o depósito dos honorários, em 10 (dez) dias úteis, sob pena de serem considerados válidos os cálculos apresentados pelo liquidante.

Intimem-se as partes para em cinco dias úteis apresentarem os quesitos, bem como, querendo, indicar assistentes técnicos para acompanhamento da realização da perícia.

Cumpra-se.



18/10/2023

Número: 0836930-11.2017.8.15.2001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO

Órgão julgador: 5ª Vara Cível da Capital

Última distribuição : 28/09/2023 Valor da causa: R\$ 1.000,00

Processo referência: 0823445-41.2017.8.15.2001

Assuntos: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA DO SOCORRO VALDELICE CAMPELO PEREIRA (REPRESENTANTE)	SHEYNER YASBECK ASFORA (ADVOGADO)
ITAU UNIBANCO S.A (EMBARGADO)	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)
FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	

	Documentos		
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23933 191	13/09/2019 11:46	Decisão	Decisão



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0836930-11.2017.8.15.2001

DECISÃO

DEFIRO a gratuidade judiciária na forma do artigo 98 do NCPC (ID 9017585)

Vincule-se o feito aos autos de nº 0823445-41.2017.8.15.2001 e n. 0835595-54.2017.8.15.2001.

Cite-se a parte ré para no prazo de 15 dias úteis ofertar contestação.

Quanto ao pedido de tutela, entendo prudente que se aguarde a manifestação da parte suplicada para efeito de se melhor apreciar o pedido de tutela.

CUMPRA-SE.

JOÃO PESSOA, 13 de setembro de 2019.

ONALDO ROCHA DE QUEIROGA - Juiz(a) de Direito





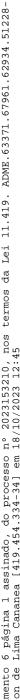
Página Inicial Peritos (/sighop/index.jsf)

Cadastro de Peritos e Órgãos de Perícia

Tipo de Pessoa:					
─ Física					
Nome completo: *			Data nascimento: *	Sexo:*	
FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS			07/01/1960	Masculino	Alterar foto
Nome Social:					
CPF: *	ldentidade: *	Órgão: *	INSS/PIS/PASEP: *	Tipo: *	Escolaridade: *
011.948.398-00	12299205	SSP	11359863774	INSS	Pós-graduação
Nome da mãe: *			Nome do pai:		
SEBASTIANA BORGES D	OOS SANTOS		MANOEL LOURENÇO	O DOS SANTOS	
Email: *			Telefone: *		
contafasperito@gmail.com			(83) 03024-5122		Tornar dados de contato públicos

CONTÁBIL

ADME.53271.67961.71583.51008-4 Lei termos 2 assinado, do processo nº 2023153210, nos Lins [123.468.884-00] em 18/10/2023 11:15 Documento 5 página Glaydes Maria Lyra Gravar cadastro





Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2023.153.210

Requerente: Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital

Interessado: Francisco de Assis dos Santos - Perito Contador - contafasperito@gmail.com

Tratam os presentes autos de requisição de reserva orçamentária para pagamento de honorários em favor do perito FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS, CPF 011.948.398-00, nascido em 07/01/1960, PIS PASEP 11359863774, CBO 2522-10, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para realização de perícia nos autos do Processo nº 0836930-11.2017.8.15.2001, movido por MARIA DO SOCORRO VALDELICE CAMPELO PEREIRA, CPF 180.428.134-49, em face do BANCO ITAU UNIBANCO S.A., CNPJ 60.701.190/0001-04, perante o Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca da Capital.

A Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 de março de 2021, disciplinou, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, inciso IV, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na Tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Analisando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita (fls 03 do ADM); (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo, faltando apenas a entrega do laudo, por se tratar de pedido de reserva orçamentária.

Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal – SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do Perito, Francisco de Assis dos Santos, CPF 011.948.398-00, encontra-se na situação de ativo.

No caso em tela, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), arbitrado em favor de FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS, CPF 011.948.398-00, nascido em 07/01/1960, PIS PASEP 11359863774, CBO 2522-10, para realização de perícia nos autos do Processo nº 0836930-11.2017.8.15.2001, movido por MARIA DO SOCORRO VALDELICE CAMPELO PEREIRA, CPF 180.428.134-49, em face do BANCO ITAU UNIBANCO S.A.,CNPJ 60.701.190/0001-04, perante o Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca da Capital., ultrapassa o valor máximo estabelecido na Tabela I, Anexo I, da referida Resolução Administrativa.

Nesse contexto, o pedido de reserva orçamentária para pagamento da despesa fica condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, para onde deve ser remetido o presente ADMEletrônico, a fim de ser distribuído a um dos seus integrantes.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 18 de outubro de 2023.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

18/10/2023

Número: 0836930-11.2017.8.15.2001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO

Órgão julgador: 5ª Vara Cível da Capital

Última distribuição : 28/09/2023 Valor da causa: R\$ 1.000,00

Processo referência: 0823445-41.2017.8.15.2001

Assuntos: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA DO SOCORRO VALDELICE CAMPELO PEREIRA (REPRESENTANTE)	SHEYNER YASBECK ASFORA (ADVOGADO)
ITAU UNIBANCO S.A (EMBARGADO)	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)
FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	

	Documentos		
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
80828 544	18/10/2023 12:53	Comunicações	Comunicações

umento 7 página 2 assinado, do processo nº 2023153210, nos termos da Lei 11.419. ADME.24371.67961.86444.51335-0 son de Lima Cananea [419.454.334-34] em 18/10/2023 12:54

Decisão que determinou o encaminhamento ao Conselho da Magistratura do ADM nº 2023.153.210, referente a requisição de reserva orçamentária para pagamento de honorários em favor do perito FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS, CPF 011.948.398-00, nascido em 07/01/1960, PIS PASEP 11359863774, CBO 2522-10, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para realização de perícia nos autos do Processo em referência.

Robson Cananéa - Diretor Especial

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2º GRAU

TERMO DE RECEBIMENTO

Processo: 0000276-37.2023.815.0000 Num 1° Grau: 0836930-11.2017.815.2001

Data de Entrada : 18/10/2023 Hora: 12:57

Número de Volumes: 1 Qtd Folhas: 18 Qtd de Apensos: Numeração : 02 A 19 Qtd Vol.Apenso:

Número de Folhas : Repetidas: Omitidas:

Em Branco:

Agravo Retido às folhas de : a

Classe: PEDIDO DE PROVIDENCIAS Assunto: HONORARIOS PERICIAIS.

Histórico : EXP DA 5A VARA CIVEL DA CAPITAL, REQUISITANDO RE-

SERVA ORCAMENTARIA PARA PAGAMENTO DE HONORARIOS A FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS, PARA REALIZACAO DE PERICIA NO PROCESSO 0836930-11.2017.8.15.2001

Autor: MARIA DO SOCORRO VALDELICE CAMPELO PEREIRA

Reu : BANCO ITAU UNIBANCO S.A.

João Pessoa, 18 de outubro de 2023

Responsavel pela Digitação

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

Processo : 0000276-37.2023.815.0000 Processo CPJ:
Proc 1° Grau: 0836930-11.2017.815.2001 Processo 1°:

Autuado em : 18/10/2023

Classe : PEDIDO DE PROVIDENCIAS

Valor da Causa : Volumes : 001

Comarca : 999 -----

Tipo Distrib. : AUTOMATICA Distrib. em: 18/10/2023 13:00

Órgão Julgador : CONSELHO DA MAGISTRATURA

Relator : 085 DES. FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTI

Assunto

HONORARIOS PERICIAIS.

IDENTIFICACAO DAS PARTES:

EXPEDIENTE DO JUIZO DA 5A VARA CIVEL DA COMARCA DA CAPITAL, REQUISITANDO RESERVA ORCAMENTARIA PARA PAGAMENTO DE HONORARIOS EM FAVOR DE FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS, PARA REALIZACAO DE PERICIA NO PROCESSO N 0836930-11.2017.8.15.2001, MOVIDO POR MARIA DO SOCORRO VALDELICE CAMPELO PEREIRA, EM FACE DO BANCO ITAU UNIBANCO S.A. (ADM 2023.153.210)

JOAO PESSOA, 18 DE OUTUBRO DE 2023

RESPONSAVEL PELA DIGITACAO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA MAGISTRATURA

Vistos.

Como é cediço, a Resolução nº 09/2017 deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, disciplinou, no âmbito desta Justiça Estadual, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

Com efeito, nos termos do art. 4°, § 1°, do referido normativo, os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça são os fixados no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, cujos valores são anualmente atualizados.

Outrossim, de acordo com o art. 5° desse ato, o juiz, ao fixar os honorários, pode ultrapassar o limite fixado nessa tabela oficial, em até 5 (cinco) vezes, desde que, contudo, o faça de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, caso em que, o pagamento fica condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

No caso tela, entanto, emno se verificar primeiramente, não há como se estipulado pelo juízo de primeiro grau ultrapasse o importe máximo estabelecido, uma vez não houve indicação natureza/e ou espécie de perícia contábil a ser realizada,

de acordo com as previsões da Tabela de Honorários Periciais vigente, nem a apresentação de quaisquer outras justificativas para o arbitramento do valor.

Ante o exposto, determino seja oficiado à unidade de origem, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a declinação do enquadramento da perícia deferida na Tabela de Honorários Periciais constante do Anexo I do Ato da Presidência nº 43/2022, e, em caso de a estipulação ter-se dado em quantum maior que o previsto, a fundamentação exigida, a fim de possibilitar a análise da admissão por parte do Conselho da Magistratura dessa estipulação a maior.

Cumpra-se.

João Pessoa, data do registro eletrônico.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator





Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Ofício nº 595/2023 – TJPB – DIESP João Pessoa, 19 de outubro de 2023.

A Sua Excelência, o Senhor Doutor Onaldo Rocha de Queiroga Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital N E S T A

Senhor Juiz,

Remeto a Vossa Excelência, para conhecimento e devidas providências, cópia do despacho proferido por Sua Excelência, o Desembargador rederico Martinho da Nóbrega Coutinho, integrante do Conselho da Magistratura deste Tribunal, nos autos do Processo Administrativo Eletrônico nº 2023.153.210, referente a requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor do Perito Contador, Franscisco de Assis dos Santos, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0836930-11.2017.8.15.2001, movida por MARIA DO SOCORRO VALDELICE CAMPELO PEREIRA, em face do BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A, que converteu a apreciação do pedido em diligência, a fim de que esse Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos que entender necessários, acerca da declinação do enquadramento da perícia deferida na Tabela de Honorários Periciais constante do Anexo I do Ato da Presidência nº 43/2022, e, em caso de a estipulação ter-se dado em quantum maior que o previsto, a fundamentação exigida, para possibilitar a análise da admissão por parte do Conselho da Magistratura dessa estipulação a maior.

Respeitosamente,

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

19/10/2023

Número: 0836930-11.2017.8.15.2001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO

Órgão julgador: 5ª Vara Cível da Capital

Última distribuição : 28/09/2023 Valor da causa: R\$ 1.000,00

Processo referência: 0823445-41.2017.8.15.2001

Assuntos: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA DO SOCORRO VALDELICE CAMPELO PEREIRA (REPRESENTANTE)	SHEYNER YASBECK ASFORA (ADVOGADO)
ITAU UNIBANCO S.A (EMBARGADO)	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)
FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	

	Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo			
80918 875	19/10/2023 17:02	Outros Documentos	Outros Documentos			

Ofício nº 595/2023 - TJPB - DIESP

João Pessoa. 19 de outubro de 2023.

A Sua Excelência,

o Senhor Doutor Onaldo Rocha de Queiroga

Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital

NESTA

Senhor Juiz,

Remeto a Vossa Excelência, para conhecimento e devidas providências, cópia do despacho proferido por Sua Excelência, o Desembargador rederico Martinho da Nóbrega Coutinho, integrante do Conselho da Magistratura deste Tribunal, nos autos do Processo Administrativo Eletrônico nº 2023.153.210, referente a requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor do Perito Contador, Franscisco de Assis dos Santos, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0836930-11.2017.8.15.2001, movida por MARIA DO SOCORRO VALDELICE CAMPELO PEREIRA, em face do BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A, que converteu a apreciação do pedido em diligência, a fim de que esse Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos que entender necessários, acerca da declinação do enquadramento da perícia deferida na Tabela de Honorários Periciais constante do Anexo I do Ato da Presidência nº 43/2022, e, em caso de a estipulação ter-se dado em quantum maior que o previsto, a fundamentação exigida, para possibilitar a análise da admissão por parte do Conselho da Magistratura dessa estipulação a maior.

Respeitosamente, Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520235354028

Nome original: Despacho (3).pdf

Data: 29/11/2023 12:31:50

Remetente:

Kênia Simões Dantas Barbosa 2ª Seção (5ª e 10ª Varas Cíveis)

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminho a Vossa Senhoria decisão proferida no proc. 0836930-11.2017.815.2001 (proc

. Adm. nº 2023.153.210)- Reserva Orçamentária em favor do perito FRANCISCO DE ASSIS

DOS SANTOS

29/11/2023

Número: 0836930-11.2017.8.15.2001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO

Órgão julgador: 5ª Vara Cível da Capital

Última distribuição : 28/09/2023 Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: 0823445-41.2017.8.15.2001

Assuntos: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA DO SOCORRO VALDELICE CAMPELO PEREIRA (REPRESENTANTE)	SHEYNER YASBECK ASFORA (ADVOGADO)
ITAU UNIBANCO S.A (EMBARGADO)	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)
FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	

	Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo			
82890 757	29/11/2023 12:01	<u>Despacho</u>	Despacho			

Poder Judiciário da Paraíba

5ª Vara Cível da Capital

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 0836930-11.2017.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

Em atenção à determinação do Conselho de Magistratura deste Egrégio Tribunal (ID 80918877) acerca da declinação do enquadramento da perícia deferida nos autos, bem como a fundamentação da estipulação dos honorários periciais arbitrados, passo a prestar as seguintes informações:

Da análise dos autos, observa-se que este Juízo deferiu o pedido de produção de prova efetuada pela autora e determinou a realização de perícia contábil (ID 66114573), oportunidade na qual nomeou o Sr. Franscisco de Assis dos Santos para atuar como perito oficial deste Juízo. Em resposta a esta determinação, o perito indicado arbitrou seus honorários periciais em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), justificando tal valor ao descrever as horas de trabalho dedicadas à realização da perícia (ID 68201362).

Tendo em vista que o requerimento da mencionada prova foi realizado pela parte promovente, beneficiária da justiça gratuita, este Juízo, aplicando Resolução da Presidência do TJPB, arbitrando os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), diante da complexidade do caso (ID 73932515).

Inicialmente, no caso em análise, esclareço que, apesar da decisão de ID 73932515 mencionar a resolução nº 03/2013 do TJPB, trata-se de aplicação da resolução nº 09/2017, consoante decisão proferida em sede de agravo de instrumento (ID 80877936), posteriormente alterada pela Resolução nº 12/2021, tendo em vista a sua vigência em acerca do custeio dos honorários periciais nas hipóteses de gratuidade judiciária.



umento 13 página 4 assinado, do processo nº 2023153210, nos termos da Lei 11.419. ADME.51758.78427.21071.12983-6 ia Maria de Paes Borges [051.132.874-58] em 29/11/2023 12:41

Esclareço ainda que, em atenção ao anexo I da mencionada resolução, o caso dos autos se encontra na

hipótese 1 (ciências econômicas/contábeis), especificamente no item 1.2 (laudo em ação revisional

envolvendo negócios jurídicos bancários até 4 contratos). Isso porque, apesar de se tratar de embargos à

execução, o objetivo da prova pericial é revisar os parâmetros contábeis do contrato firmado entre as

partes (ID 9017554), o qual é objeto do feito executivo em apenso, de modo a verificar a sua adequação

aos ditames legais, bem como verificar a exatidão do valor a ser executado. Assim, o valor previsto na

resolução deste e. TJPB para pagamento dos honorários periciais perfaz o montante corrigido de R\$

491,86.

Entretanto, nos termos do Art. 5º da resolução nº 09/2017, o juiz, ao fixar os honorários, poderá

ultrapassar o limite fixado na referida tabela em até 5 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada.

No caso em questão, o aumento do valor, em pouco mais de 2x do previsto na resolução, levou em

consideração a justificativa de honorários apresentada pelo perito ao ID 68201362, segundo a qual, para

realização da perícia serão necessários mais de 30 (trinta) dias de trabalho. Tendo em vista a descrição do

trabalho a ser realizado, bem como o contrato a ser analisando, assim como as alegações das partes, neste

feito e no feito executivo, este Juízo entendeu pela majoração dos honorários periciais previstos no anexo

I da Resolução nº 09/2017 deste e. TJPB, totalizando a quantia de R\$ 1.000,00.

Assim, nesta oportunidade, presto as informações acima mencionadas, ocasião na qual determino o seu

envio, via malote digital, ao Conselho de Magistratura deste Tribunal, para instruir o procedimento

administrativo nº 2023153210, em atenção à determinação proferida pelo Excelentíssimo

Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

João Pessoa, data e assinatura digitais.

RENATA DA CÂMARA PIRES BELMONT.

Juíza de Direito em Substituição.



Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2023153210

Atendida a diligência de fls. 22/23.

À consideração de Sua Excelência, o Desembargador Ricardo Vital de Almeida, 3º suplente do Conselho da Magistratura, em razão do ingresso em gozo de férias do eminente Relator, Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, seu Relator originário.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de novembro de 2023.

Robson Cananéa - Diretor Especial

Documento 15 página 1 assinado, do processo nº 2023153210, nos termos da Lei 11.419. ADME.51946.13753.66071.80816-9 Luara Gabrielle Alves dos Santos Fidelis [068.737.044-23] em 30/01/2024 14:28

191 1991 1991

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL PODER JUDICIÁRIO ESTADO DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. RICARDO VITAL DE ALMEIDA

Processo nº 2023.153.210

Os presentes autos foram submetidos à minha consideração, na condição de 3º Suplente do Conselho da Magistratura, em razão do ingresso em gozo de férias do eminente Relator, Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Tendo em vista o término das férias e subsequente retorno do Relator originário do presente feito às suas atividades judicantes, devolvam-se os presentes autos ao seu Gabinete, para adoção das providências que entender cabíveis e necessárias.

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de janeiro de 2024.

Desembargador Ricardo Vital de Almeida 3º suplente do Conselho da Magistratura



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA MAGISTRATURA

Vistos.

Em mesa para julgamento.

Cumpra-se.

João Pessoa, data do registro eletrônico.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator



ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA

Assessoria do Conselho da Magistratura

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023.153.210. Requerente: Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital. Assunto: Requisição de reserva orçamentária para pagamento de honorários periciais em favor do Perito Contador Francisco de Assis dos Santos, para realização de perícia no processo nº 0836930-11.2017.8.15.200.

Certidão

Certifico, para fins e efeitos legais, que os integrantes do Egrégio Conselho da Magistratura, em sessão ordinária, hoje realizada, apreciando o processo acima identificado em pauta suplementar, proferiram a seguinte decisão:

AUTORIZADA RESERVA ORÇAMENTÁRIA PARA PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, NO VALOR DE R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS), DEVENDO A DIRETORIA ESPECIAL, TÃO LOGO SEJA PROCEDIDA A JUNTADA DO LAUDO RESPECTIVO, REMETER OS AUTOS À GERÊNCIA DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, PARA EMPENHAMENTO DA DESPESA. UNÂNIME.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva – Presidente. *Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho*. Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho (Corregedor-Geral de Justiça), Maria das Graças Morais Guedes (Vice-Presidente), Joás de Brito Pereira Filho e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Ausente o representante do Ministério Público Estadual.

Conselho da Magistratura, Sala de Sessões *"Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade"* do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 16 de fevereiro de 2024.

Robson de Lima Cananéa DIRETOR ESPECIAL

16/02/2024

Número: 0836930-11.2017.8.15.2001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO

Órgão julgador: 5ª Vara Cível da Capital

Última distribuição : 28/09/2023 Valor da causa: R\$ 1.000,00

Processo referência: 0823445-41.2017.8.15.2001

Assuntos: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado	
MARIA DO SOCORRO VALDELICE CAMPELO PEREIRA (REPRESENTANTE)	SHEYNER YASBECK ASFORA (ADVOGADO)	
ITAU UNIBANCO S.A (EMBARGADO)	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)	
FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)		

Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento	Тіро		
85671 931	16/02/2024 11:23	Comunicações	Comunicações		

0, nos termos da Lei 11.419. ADME.51709.61539.08071.39786-9 :25 wy Bocson 18 página 2 assinado, do processo nº 2023153210, se Robson de Lima Cananea [419.454.334-34] em 16/02/2024 11:25

Decisão do CONSELHO DA MAGISTRATURA, lançada no ADM n. 2023.153.210, referente a requisição de reserva orçamentária para pagamento de honorários em favor do perito FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS, CPF 011.948.398-00, nascido em 07/01/1960, PIS PASEP 11359863774, CBO 2522-10, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para realização de perícia nos autos do Processo em referência.

Robson Cananéa - Diretor Especial







ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GERÊNCIA DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo Administrativo n º 2023.153.210

Interessado: Francisco de Assis dos Santos, - Perito Contador

Assunto: Reserva Orçamentaria para pagamento de Honorários periciais nos autos da Ação

0836930-11.2017.8.15.200

Valor: R\$ 1.000,00 e Previdência: R\$ 200,00 valor arbitrado nos termos de fls. 34

Informação Orçamentária

Trata os presentes autos acerca da solicitação de reserva orçamentária para pagamento de honorários periciais, em favor do perito nomeado: Francisco de Assis dos Santos, — Perito Contador nos atos do processo 0836930-11.2017.8.15.200.

Em atendimento ao despacho retro, informamos que o desembolso relativo a presente solicitação, ocorrerá por conta dos recursos oriundos do Fundo Especial do Poder Judiciário, de acordo com a LEI N° 13.041, DE 15 DE JANEIRO DE 2024, para o exercício atual, na seguinte classificação funcional programática:

	Unidade Orcamentária	Função	Subfunção	Programa	Projeto/Atividade	Natureza da Despesa	Fonte de Recurso
\vdash	Orçamentaria					1	recurso
	05.901	02	122	5046	4892 – Manut. De Serv.	33.90.36 – Serv. de	760
	03.901	02	122	3040	Adm. – 1° Grau	Terc.Pessoa Fisíca	700
Г	05.001	02	122	5046	4892 – Manut. De Serv.	33.90.47 – Obrig.	7.00
	05.901	02	122	5046	Adm. – 1° Grau	Contributivas	760

*Reservas n.° 15 e 17

GEORC, em João Pessoa, 19 de fevereiro de 2024

Erivalda Rodrigues Duarte Gerente

03/06/2024

Número: 0836930-11.2017.8.15.2001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO

Órgão julgador: 5ª Vara Cível da Capital

Última distribuição : 28/09/2023 Valor da causa: R\$ 1.000,00

Processo referência: 0823445-41.2017.8.15.2001

Assuntos: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA DO SOCORRO VALDELICE CAMPELO PEREIRA (REPRESENTANTE)	SHEYNER YASBECK ASFORA (ADVOGADO)
ITAU UNIBANCO S.A (EMBARGADO)	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)
FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	

	Documentos							
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo					
86002 182	22/02/2024 11:56	PETIÇÃO AGENDANDO A DATA DA PERICIA CONTÁBIL - PROCESSO № 0836930- 11.2017.815.2001 - 5ª VARA CIVEL	Outros Documentos					
91193 144	27/05/2024 23:39	PETIÇÃO REQUERENDO PRAZO SUPLEMENTAR - PROCESSO Nº 0836930-11.2017.815.2001 - 5ª VARA CIVEL DA CAPIT	Outros Documentos					
91421 018	03/06/2024 14:10	Despacho	Despacho					

EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA $5^{\rm a}$ VARA CÍVEL DA CAPITAL.

PROCESSO nº 0836930-11.2017.815.2001

EMBARGANTE: MARIA DO SOCORRO VALDELICE CAMPELO PEREIRA

EMBARGADO: BANCO ITAU UNIBANCO S/A

AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO

Francisco de Assis dos Santos, contador, especialista em perícia contábil, inscrito no CRC-PB nº 004501/O e CPF nº 011.948.398-00, com endereço profissional à Rua Elísio de Souza, nº71, bairro Roger, João Pessoa — PB, telefones: (83) 3024-5122/98896-2404"whatsapp"/99991-4081 e endereço eletrônico: contafasperito@gmail.com; nomeado perito contador, conforme ID 66114573 na página 01 dos autos, em que são partes os acima identificados, ora em tramitação nesse juízo.

Vem à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o seguinte.

Intimado do despacho do ID 81665953 "...para que informe data e hora para realização da perícia técnica nos autos, ..."

Dessa forma, comunico a este juízo que a data de início dos trabalhos da perícia contábil será a partir de 05 de abril de 2024, no local retromencionado, para que as partes e os assistentes técnicos fiquem cientes, nos termos do artigo 474 do NCPC.

Nesses termos, pede deferimento.

João Pessoa – PB, 22 de fevereiro de 2024.

Francisco de Assis dos Santos Contador CRC-PB 004501/O CPF: 011.948.398-00 Perito Contador



EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA CAPITAL.

PROCESSO nº 0836930-11.2017.815.2001

EMBARGANTE: MARIA DO SOCORRO VALDELICE CAMPELO PEREIRA

EMBARGADO: BANCO ITAU UNIBANCO S/A

AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO

Francisco de Assis dos Santos, perito contador, inscrito no CRC-PB nº 004501/O e CPF nº 011.948.398-00, com endereço profissional à Rua Elísio de Souza, nº71, bairro Roger, João Pessoa – PB, telefones: (83) 3024-5122/98896-2404"whatsapp"/99991-4081 e endereço eletrônico: contafasperito@gmail.com; nomeado perito contador, conforme ID 66114573 na página 01 dos autos, em que são partes os acima identificados, ora em tramitação nesse juízo.

Vem à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o seguinte. Intimado conforme ID 89782469 para informar sobre a perícia agendada.

Dessa forma, requer a este juízo que conceda um prazo suplementar de 10 (dez) dias para conclusão do laudo pericial, tendo em vista a complexidade do trabalho e de tempo suficientes para elaborar planilhas de cálculos.

Nesses termos, pede deferimento.

João Pessoa – PB, 27 de maio de 2024.

Francisco de Assis dos Santos Contador CRC-PB 004501/O CPF: 011.948.398-00 Perito Contador





Poder Judiciário da Paraíba

5ª Vara Cível da Capital

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 0836930-11.2017.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

Com fito na cooperação processual, CONCEDO ao perito o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a entrega do laudo pericial.

Com a entrega, INTIMEM-SE as partes para, em 10 (dez) dias, se manifestar.

Em seguida, voltem os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

João Pessoa, data e assinatura digitais.

Gianne de Carvalho Teotonio Marinho

Juíza de Direito em Substituição.



16/07/2024

Número: 0836930-11.2017.8.15.2001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO

Órgão julgador: 5ª Vara Cível da Capital

Última distribuição : 28/09/2023 Valor da causa: R\$ 1.000,00

Processo referência: 0823445-41.2017.8.15.2001

Assuntos: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA DO SOCORRO VALDELICE CAMPELO PEREIRA (REPRESENTANTE)	SHEYNER YASBECK ASFORA (ADVOGADO)
ITAU UNIBANCO S.A (EMBARGADO)	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)
FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	

	Documentos								
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo						
93417 007	08/07/2024 11:51	LAUDO PERICIAL CONTÁBIL DO PROCESSO Nº 0836930-11.2017.815.2001 - 5ª VARA CIVEL DA CAPITAL	Outros Documentos						

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

PROCESSO Nº 0836930-11.2017.815.2001

AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO.

EMBARGANTE: MARIA DO SOCORRO VALDELICE CAMPELO PEREIRA.

EMBARGADO: ITAÚ UNIBANCO S/A.

PERITO DO JUIZO: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS.

1 – OBJETO DA PERÍCIA.

Examinar a cédula de crédito bancário nº 1046694749 no ID 9017562 nas páginas 01 a 05, e o documento do ID 9017636 nas páginas 01 a 05, verificar a taxa de juros remuneratórios aplicada ao contrato e demonstrar o saldo devedor da operação de crédito.



2 – ANÁLISE TÉCNICA OU CIENTIFICA REALIZADA.

Examinamos a cédula de crédito bancário nº 1046694749 do ID 9017562 nas páginas 01 a 05 e o termo de constituição de garantia no ID 9017636 nas páginas 01 a 05, verificamos a taxa de juros remuneratórios aplicada ao contrato, o prazo do empréstimo, e o saldo devedor, com respaldo na Lei 10.931/2004, artigo 26 e seguintes.

3 – METODOLOGIA UTILIZADA.

Examinamos o termo de constituição de garantia do ID 9017636 nas páginas 01 a 05 e a cédula de crédito bancário nº 1046694749 no ID 9017562 nas páginas 01 a 05 para verificar o valor da dívida, o prazo e o saldo devedor, considerando a taxa de juros remuneratórios de acordo com o contrato e o anexo III, que a taxa de juros mensal divulgada pelo Bacen.

Elaboramos o anexo I, que é o demonstrativo do parcelamento da cédula de crédito bancário, para demonstrar o parcelamento e a taxa de juros remuneratório de 1,73%, que foi aplicada ao contrato e o valor das prestações mensais.

No anexo II, que é o demonstrativo do cálculo de revisão da cédula de crédito bancário, que apresenta o parcelamento aplicando-se a taxa de juros remuneratório de 1,73% ao mês, no período de 48 (quarenta e oito) meses, de 15/12/2014 a 15/11/2018, e no período de inadimplemento foi aplicado a taxa de juros de 1,73% ao mês, multa de 2,0% (dois por cento) ao mês e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, não houve aplicação de correção monetária, conforme dispõe o contrato.

No parcelamento foi considerado o valor de R\$407.178,36 (quatrocentos e sete mil, cento e setenta e oito reais e trinta e seis centavos) da cédula de crédito bancário, excluímos a tarifa de contratação – TAC no valor de R\$1.000,00 (mil reais), pelo motivo de ser considerada abusiva, e há diversas decisões judiciais que exclui do contrato, desse modo, entendemos a necessidade de excluir essa tarifa.

Analisando o contrato, retromencionado, identificamos o seguinte, o valor da dívida que foi de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), a taxa de juros remuneratório de 1,73% ao

mês, o prazo de 48 (quarenta e oito) meses, e no caso de inadimplência a taxa de juros de 1,73% ao mês, sem aplicação de correção monetária.

A taxa de juros correta está demonstrada no anexo III, desse modo, permanece a taxa de juros aplicada ao contrato de 1,73% ao mês e 22,85% ao ano, conforme consta na cédula de crédito bancário no ID 9017562, tendo em vista que a taxa de juros apresentada pela embargante no ID 9017526 foi pesquisada de modo equivocado, não devendo ser considerada.

4 – CONCLUSÃO.

Pelo que foi exposto e demonstrado através dos exames periciais na cédula de crédito bancário nº 1046694749 no ID 9017562 nas páginas 01 a 05 e o termo de constituição de garantia no ID 9017636 nas páginas 01 a 05, nada mais havendo a considerar, damos por encerrado o presente trabalho, sustentado na prova pericial do anexo I e II, que demonstra que a cédula de crédito bancário nº 1046694749 apresenta a cobrança com excesso de execução.

Assim sendo, concluímos que há um saldo devedor do embargante, cujo valor é de R\$2.137.637,94 (dois milhões, cento e trinta e sete mil, seiscentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos), atualizado de acordo com os termos da cédula de crédito bancário, até a data de 07/07/2024.

Os cálculos que foram apresentados pelo embargante no ID 9017590 nas páginas 01 e 02, ID 9017597 nas páginas 01 e 02, ID 9017617 nas páginas 01 e 02 e no ID 9017628 nas páginas 01 e 02 dos autos, foram elaborados de modo divergente com a cédula de crédito bancário, alterando a taxa de juros que foi pactuada entre as partes.

O presente laudo pericial é constituído de 21 (vinte e uma) folhas, sendo 07 (sete) folhas de texto e 14 (quatorze) folhas em apêndice, ao final com assinatura eletrônica.

Nos termos do artigo 473, I a IV do NCPC.



João Pessoa – PB, 08 de julho de 2024.

Francisco de Assis dos Santos Contador CRC-PB 004501/O CPF: 011.948.398-00 Perito Contador

Número do documento: 24070811511613600000087617070

_	DEI	AÇAO		ADD	IDIO	г
`	$ \nu$ \mapsto ι	$\Delta (\cdot \Delta (\cdot)$	H 1\/I	ΔPH	VII) I ('	н
.,	$ 1 \times 1 $	$\Delta \cup \Delta \cup$	LIVI	Δ I Li	MDIC.	1
_						_

5.1 – APÊNDICE.

ANEXO I

DEMONSTRATIVO DO PARCELAMENTO DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.

ANEXO II

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DE REVISÃO DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.

ANEXO III

DEMONSTRATIVO DA TAXA DE JUROS MENSAL DO BACEN.





CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se habilitado para o exercício da profissão contábil.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME.....: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS

REGISTRO.....: PB-004501/O-1 CATEGORIA....: CONTADOR CPF.....: ***.948.398-**

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: PARAÍBA, 01/07/2024 as 22:55:37.

Válido até: 29/09/2024.

Código de Controle: 9750.7537.4980.3632.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCPB.



١k

1/1

APÊNDICE



ANEXO I

DEMONSTRATIVO DO PARCELAMENTO DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.





Tabela Price (Sistema Francês de Amortizações)

Variável solicitada Valor Prestação Valor a ser Financiado (R\$) R\$ 407.178,36 Prestação pelo Sistema PRICE

(R\$)

R\$ 12.556,06

1,7300% ao mês ou Taxa da operação: 22,8538% ao ano ou

10,8394% ao semestre

No. de Períodos

Saldo devedor após 0 parcelas

pelo Sistema PRICE

R\$ 407.178,41

AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELOS SISTEMAS PRICE E SAC

48 meses

SISTEMA PRICE (amortizações progressivas)

SAC (Sistema de amortização constante)

No.	PrestaçãoAr	nortização	Juros Service Deve	aldo edor PrestaçãoAr	nortização	Juros	Saldo Devedor
1	12.556,06	5.511,87	7.044,19401.66	6,49 15.527,07	8.482,88	7.044,193	
2	12.556,06	5.607,23	6.948,83396.05		8.482,88	6.897,433	
3	12.556,06	5.704,23	6.851,83390.35	5,03 15.233,56	8.482,88	6.750,683	81.729,72
4	12.556,06	5.802,92	6.753,14384.55	2,11 15.086,80	8.482,88	6.603,923	73.246,84
5	12.556,06	5.903,31	6.652,75378.64	8,80 14.940,05	8.482,88	6.457,173	64.763,96
6	12.556,06	6.005,44	6.550,62372.64	3,36 14.793,30	8.482,88	6.310,423	56.281,08
7	12.556,06	6.109,33	6.446,73366.53	, ,	8.482,88	6.163,663	47.798,20
8	12.556,06	6.215,02	6.341,04360.31	,	8.482,88	6.016,913	,
9	12.556,06	6.322,54	6.233,52353.99		8.482,88	5.870,163	
10	12.556,06	6.431,92	6.124,14347.56		8.482,88	5.723,403	,
11	12.556,06	6.543,19	6.012,87341.02		8.482,88	5.576,653	
12	12.556,06	6.656,39	5.899,67334.36		8.482,88	5.429,893	
13	12.556,06	6.771,55	5.784,51327.59		8.482,88	5.283,142	
14	12.556,06	6.888,69	5.667,37320.70		8.482,88	5.136,392	
15	12.556,06	7.007,87	5.548,19313.69		8.482,88	4.989,632	
16	12.556,06	7.129,10	5.426,96306.56	, ,	8.482,88	4.842,882	
17	12.556,06	7.252,44	5.303,62299.31		8.482,88	4.696,122	
18	12.556,06	7.377,90	5.178,16291.93		8.482,88	4.549,372	
19	12.556,06	7.505,54	5.050,52284.43	, ,	8.482,88	4.402,622	,
20	12.556,06	7.635,39	4.920,67276.79		8.482,88	4.255,862	
21	12.556,06	7.767,48	4.788,58269.02		8.482,88	4.109,112	
22	12.556,06	7.901,86	4.654,20261.12	,	8.482,88	3.962,362	,
23	12.556,06	8.038,56	4.517,50253.08		8.482,88	3.815,602	
24	12.556,06	8.177,63	4.378,43244.91		8.482,88	3.668,852	
25 26	12.556,06 12.556,06	8.319,10 8.463,02	4.236,96236.59 4.093,04228.12		8.482,88 8.482,88	3.522,091 3.375,341	
20 27	12.556,06	8.609,43	3.946,63219.51		8.482,88	3.228,591	
28	12.556,06	8.758,37	3.797,69210.76	, ,	8.482,88	3.081,831	
29	12.556,06	8.909,89	3.646,17201.85		8.482,88	2.935,081	
30	12.556,06	9.064,04	3.492,02192.78		8.482,88	2.788,321	
31	12.556,06	9.220,84	3.335,22183.56		8.482,88	2.641,571	
32	12.556,06	9.380,36	*	5,91 10.977,70	8.482,88	2.494,821	
33	12.556,06	9.542,64	3.013,42164.64	, ,	8.482,88	2.348,061	
34	12.556,06	9.707,73	2.848,33154.93	,	8.482,88	2.201,311	,

w.drcalc.net/price_retorno.asp

Num. 93417007 - Pag 310

TOTAL	602.690,82	407.178,361	95.512,46	5	579.760,85	407.178,241	72.582,61	
48	12.556,00	12.342,48	213,52	,	8.629,64	8.482,88	146,76	0,12
47	12.556,06	12.132,64	423,42	12.342,48	8.776,39	8.482,88	293,51	8.483,00
46	12.556,06	11.926,32	629,74	24.475,12	8.923,14	8.482,88	440,26	16.965,88
45	12.556,06	11.723,50	832,56	36.401,44	9.069,90	8.482,88	587,02	25.448,76
44	12.556,06	11.524,13	1.031,93	48.124,94	9.216,65	8.482,88	733,77	33.931,64
43	12.556,06	11.328,15	1.227,91	59.649,07	9.363,41	8.482,88	880,53	42.414,52
42	12.556,06	11.135,51	1.420,55	70.977,22	9.510,16	8.482,88	1.027,28	50.897,40
41	12.556,06	10.946,14	1.609,92	82.112,73	9.656,91	8.482,88	1.174,03	59.380,28
40	12.556,06	10.759,99	1.796,07	93.058,87	9.803,67	8.482,88	1.320,79	67.863,16
39	12.556,06	10.577,01	1.979,051	103.818,86	9.950,42	8.482,88	1.467,54	76.346,04
38	12.556,06	10.397,14	2.158,92	114.395,87	10.097,17	8.482,88	1.614,29	84.828,92
37	12.556,06	10.220,33	2.335,731	124.793,01	10.243,93	8.482,88	1.761,05	93.311,80
36	12.556,06	10.046,52	2.509,541	135.013,34	10.390,68	8.482,88	1.907,801	01.794,68
35	12.556,06	9.875,68	2.680,381	145.059,86	10.537,44	8.482,88	2.054,561	110.277,56
124, 20.20				urcaic.ric	suprice_retorno.a	азр		

Retornar Imprimir

w.drcalc.net/price_retorno.asp 2 11 / 21

ANEXO II

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DE REVISÃO DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.



Cálculo de Revisão de Financiamento e Empréstimos

Valor pago a maior (crédito do autor)	R\$ 0,00
Valor pago a menor (débito do autor)	R\$ 2.137.637,94
Subtotal em 07/07/2024	-R\$ 2.137.637,94
Valor Pago pelo Autor Indevidamente (Crédito Autor)	R\$ 0,00
Valor a Restituir à Instituição Financeira (Débito Autor)	R\$ 2.137.637,94

Dados do Cálculo

Nome	PROCESSO Nº 0836930-11.2017.815.2001 - 5ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
Número do contrato	0001046694749
Tipo de Autor	Pessoa Jurídica
Tipo do contrato	Capital de giro com prazo superior a 365 dias
Data da assinatura do contrato	13/11/2014
Data da primeira parcela	15/12/2014
Prazo / Número de meses	48

Dados do Contrato

Valor do Crédito	R\$ 400.000,00
Forma de amortização das parcelas	Price
Valor da parcela	R\$ 12.556,06
Taxa de juros mensais	1,73%
Base de cálculo dos juros	Sobre saldo devedor atualizado
Índice de atualização do saldo devedor	Nenhum - Sem correção
Índice de atualização da amortização	Nenhum - Sem correção
Índice de atualização da parcela	Nenhum - Sem correção
Tarifa por boleto	R\$ 0,00
Multa	2%
Correção Monetária das parcelas em atraso	Nenhum - Sem correção

Taxas, tarifas e impostos

IOF. R\$ 7.178,36

Etapa 1 - Diferenças na Data do Pagamento das Parcelas

Os valores devidos de cada parcela são corrigidos até a data do pagamento daquela parcela, para verificar se o valor foi pago a maior ou a menor.

Calculando o valor devido na data do pagamento, conforme a tabela a seguir, já resolvemos a dimensão do tempo, aplicando multas, juros e correção monetária nas parcelas que estiverem atrasadas, para depois verificarmos se o valor pago foi a menor ou a maior.

Ν°	Vcto	Data do	Dias de	Devido	Pago	Correção	Juros	Multa	Comissão de	Diferença na
		pagamento	atraso			monetária	de		Permanência/Juros	data do
							Mora		remuneratórios	pagto

ควาว เกาะ ulo Jurídico

1 de 6

Num. 93417007 - Pag 313

Nº	Vcto	Data do pagamento	Dias de atraso	Devido	Pago	Correc		Jure de Mo		Multa	Comissão Permanêno remunerato	cia/Juros	Diferença na data do pagto
1	15/12/2014		-	R\$ 12.556,06	R\$ 0,00		-			R\$ 251,12		-	R\$ 12.807,18
2	15/01/2015		-	R\$ 12.556,06	R\$ 0,00					R\$ 251,12			R\$ 12.807,18
3	15/02/2015		-	R\$ 12.556,06	R\$ 0,00			-		R\$ 251,12			R\$ 12.807,18
4	15/03/2015		-	R\$ 12.556,06	R\$ 0,00					R\$ 251,12			R\$ 12.807,18
5	15/04/2015		-	R\$ 12.556,06	R\$ 0,00		-	-		R\$ 251,12			R\$ 12.807,18
6	15/05/2015			R\$ 12.556,06	R\$ 0,00					R\$ 251,12			R\$ 12.807,18
7	15/06/2015		-	R\$ 12.556,06	R\$ 0,00			-		R\$ 251,12			R\$ 12.807,18
8	15/07/2015		-	R\$ 12.556,06	R\$ 0,00					R\$ 251,12			R\$ 12.807,18
9	15/08/2015		-	R\$ 12.556,06	R\$ 0,00			-		R\$ 251,12			R\$ 12.807,18
10	15/09/2015			R\$ 12.556,06	R\$ 0,00				-	R\$ 251,12			R\$ 12.807,18
11	15/10/2015			R\$ 12.556,06	R\$ 0,00			-		R\$ 251,12			R\$ 12.807,18
12	15/11/2015		-	R\$ 12.556,06	R\$ 0,00				-	R\$ 251,12			R\$ 12.807,18
13	15/12/2015		-	R\$ 12.556,06	R\$ 0,00		-	-		R\$ 251,12			R\$ 12.807,18
14	15/01/2016			R\$ 12.556,06	R\$ 0,00					R\$ 251,12			R\$ 12.807,18
15	15/02/2016		-	R\$ 12.556,06	R\$ 0,00			-		R\$ 251,12			R\$ 12.807,18
16	15/03/2016			R\$ 12.556,06	R\$ 0,00					R\$ 251,12			R\$ 12.807,18
17	15/04/2016			R\$ 12.556,06	R\$ 0,00			-		R\$ 251,12			R\$ 12.807,18
18	15/05/2016			R\$ 12.556,06	R\$ 0,00					R\$ 251,12			R\$ 12.807,18
19	15/06/2016			R\$ 12.556,06	R\$ 0,00		-	-		R\$ 251,12			R\$ 12.807,18
20	15/07/2016		-	R\$ 12.556,06	R\$ 0,00					R\$ 251,12			R\$ 12.807,18
21	15/08/2016		-	R\$ 12.556,06	R\$ 0,00		-	-		R\$ 251,12			R\$ 12.807,18
22	15/09/2016			R\$ 12.556,06	R\$ 0,00				-	R\$ 251,12			R\$ 12.807,18
23	15/10/2016		-	R\$ 12.556,06	R\$ 0,00			-		R\$ 251,12			R\$ 12.807,18
24	15/11/2016		-	R\$ 12.556,06	R\$ 0,00		-			R\$ 251,12		-	R\$ 12.807,18
25	15/12/2016		-	R\$ 12.556,06	R\$ 0,00		-	-		R\$ 251,12		-	R\$ 12.807,18
26	15/01/2017			R\$ 12.556,06	R\$ 0,00					R\$ 251,12		-	R\$ 12.807,18
27	15/02/2017			R\$ 12.556,06	R\$ 0,00		-	-		R\$ 251,12			R\$ 12.807,18
, 20°	'^ Cál≏ulo Jurídi	co				14/2	1						2 de 6

Nº	Vcto	Data do pagamento	Dias de atraso	Devido	Pago	Correc		Jure de Mo		Multa	Comissão o Permanêno remunerato	cia/Juros	Diferença na data do pagto
28	15/03/2017			R\$ 12.556,06	R\$ 0,00			-		R\$ 251,12			R\$ 12.807,18
29	15/04/2017			R\$ 12.556,06	R\$ 0,00					R\$ 251,12			R\$ 12.807,18
30	15/05/2017			R\$ 12.556,06	R\$ 0,00		-			R\$ 251,12			R\$ 12.807,18
31	15/06/2017			R\$ 12.556,06	R\$ 0,00					R\$ 251,12			R\$ 12.807,18
32	15/07/2017			R\$ 12.556,06	R\$ 0,00					R\$ 251,12			R\$ 12.807,18
33	15/08/2017			R\$ 12.556,06	R\$ 0,00					R\$ 251,12			R\$ 12.807,18
34	15/09/2017			R\$ 12.556,06	R\$ 0,00		-			R\$ 251,12			R\$ 12.807,18
35	15/10/2017			R\$ 12.556,06	R\$ 0,00		-			R\$ 251,12			R\$ 12.807,18
36	15/11/2017			R\$ 12.556,06	R\$ 0,00					R\$ 251,12			R\$ 12.807,18
37	15/12/2017			R\$ 12.556,06	R\$ 0,00					R\$ 251,12			R\$ 12.807,18
38	15/01/2018			R\$ 12.556,06	R\$ 0,00		-			R\$ 251,12			R\$ 12.807,18
39	15/02/2018			R\$ 12.556,06	R\$ 0,00		-			R\$ 251,12			R\$ 12.807,18
40	15/03/2018			R\$ 12.556,06	R\$ 0,00			-	-	R\$ 251,12			R\$ 12.807,18
41	15/04/2018			R\$ 12.556,06	R\$ 0,00			-	-	R\$ 251,12			R\$ 12.807,18
42	15/05/2018			R\$ 12.556,06	R\$ 0,00			-	-	R\$ 251,12			R\$ 12.807,18
43	15/06/2018			R\$ 12.556,06	R\$ 0,00			-	-	R\$ 251,12			R\$ 12.807,18
44	15/07/2018			R\$ 12.556,06	R\$ 0,00			_	_	R\$ 251,12			R\$ 12.807,18
45	15/08/2018			R\$ 12.556,06	R\$ 0,00					R\$ 251,12			R\$ 12.807,18
46	15/09/2018			R\$ 12.556,06	R\$ 0,00			-		R\$ 251,12			R\$ 12.807,18
47	15/10/2018			R\$ 12.556,06	R\$ 0,00		-		-	R\$ 251,12		-	R\$ 12.807,18
48	15/11/2018			R\$ 12.556,06	R\$ 0,00				-	R\$ 251,12		-	R\$ 12.807,18

Etapa 2 - Cálculo das parcelas Pagas a Menor

Quando o valor pago é inferior ao valor devido na data do pagamento.

Aplica-se a multa sobre a diferença, o juros de mora, a comissão de permanência sobre os valores e a correção monetária,conforme contrato.

	Nº	Vcto	Devido	Valor Pago	Diferença na data do pagamento	Dias do pagamento até a Data Base (07/07/2024)	Diferença com correção monetária	Juros		Perm Juro	issão de nanência/ s uneratórios	Diferença Final Corrigida na Data Base
Ī	1	15/12/2014	R\$ 12.807,18	R\$ 0,00	R\$ 12.807,18	3492	R\$ 12.556,06	116,4%	R\$ 14.615,25	0%	R\$ 25.284,39	R\$ 52.706,82

ควาว กล้า ulo Jurídico

3 de 6

Nº	Vcto	Devido	Valor Pago	Diferença na data do pagamento	Dias do pagamento até a Data Base (07/07/2024)	Diferença com correção monetária	Juros		Pern Juro	issão de nanência/ s uneratórios	Diferença Final Corrigida na Data Base
2	15/01/2015	R\$ 12.807,18	R\$ 0,00	R\$ 12.807,18	3461	R\$ 12.556,06	115,37%	R\$ 14.485,51	0%	R\$ 25.059,93	R\$ 52.352,61
3	15/02/2015	R\$ 12.807,18	R\$ 0,00	R\$ 12.807,18	3430	R\$ 12.556,06	114,33%	R\$ 14.355,76	0%	R\$ 24.835,47	R\$ 51.998,41
4	15/03/2015	R\$ 12.807,18	R\$ 0,00	R\$ 12.807,18	3402	R\$ 12.556,06	113,4%	R\$ 14.238,57	0%	R\$ 24.632,73	R\$ 51.678,48
5	15/04/2015	R\$ 12.807,18	R\$ 0,00	R\$ 12.807,18	3371	R\$ 12.556,06	112,37%	R\$ 14.108,83	0%	R\$ 24.408,27	R\$ 51.324,27
6	15/05/2015	R\$ 12.807,18	R\$ 0,00	R\$ 12.807,18	3341	R\$ 12.556,06	111,37%	R\$ 13.983,27	0%	R\$ 24.191,05	R\$ 50.981,49
7	15/06/2015	R\$ 12.807,18	R\$ 0,00	R\$ 12.807,18	3310	R\$ 12.556,06	110,33%	R\$ 13.853,52	0%	R\$ 23.966,59	R\$ 50.627,28
8	15/07/2015	R\$ 12.807,18	R\$ 0,00	R\$ 12.807,18	3280	R\$ 12.556,06	109,33%	R\$ 13.727,96	0%	R\$ 23.749,37	R\$ 50.284,50
9	15/08/2015	R\$ 12.807,18	R\$ 0,00	R\$ 12.807,18	3249	R\$ 12.556,06	108,3%	R\$ 13.598,21	0%	R\$ 23.524,91	R\$ 49.930,30
10	15/09/2015	R\$ 12.807,18	R\$ 0,00	R\$ 12.807,18	3218	R\$ 12.556,06	107,27%	R\$ 13.468,47	0%	R\$ 23.300,45	R\$ 49.576,09
11	15/10/2015	R\$ 12.807,18	R\$ 0,00	R\$ 12.807,18	3188	R\$ 12.556,06	106,27%	R\$ 13.342,91	0%	R\$ 23.083,23	R\$ 49.233,31
12	15/11/2015	R\$ 12.807,18	R\$ 0,00	R\$ 12.807,18	3157	R\$ 12.556,06	105,23%	R\$ 13.213,16	0%	R\$ 22.858,77	R\$ 48.879,10
13	15/12/2015	R\$ 12.807,18	R\$ 0,00	R\$ 12.807,18	3127	R\$ 12.556,06	104,23%	R\$ 13.087,60	0%	R\$ 22.641,55	R\$ 48.536,32
14	15/01/2016	R\$ 12.807,18	R\$ 0,00	R\$ 12.807,18	3096	R\$ 12.556,06	103,2%	R\$ 12.957,85	0%	R\$ 22.417,09	R\$ 48.182,12
15	15/02/2016	R\$ 12.807,18	R\$ 0,00	R\$ 12.807,18	3065	R\$ 12.556,06	102,17%	R\$ 12.828,11	0%	R\$ 22.192,63	R\$ 47.827,91
6	15/03/2016	R\$ 12.807,18	R\$ 0,00	R\$ 12.807,18	3036	R\$ 12.556,06	101,2%	R\$ 12.706,73	0%	R\$ 21.982,65	R\$ 47.496,56
17	15/04/2016	R\$ 12.807,18	R\$ 0,00	R\$ 12.807,18	3005	R\$ 12.556,06	100,17%	R\$ 12.576,99	0%	R\$ 21.758,19	R\$ 47.142,35
18	15/05/2016	R\$ 12.807,18	R\$ 0,00	R\$ 12.807,18	2975	R\$ 12.556,06	99,17%	R\$ 12.451,43	0%	R\$ 21.540,97	R\$ 46.799,57
19	15/06/2016	R\$ 12.807,18	R\$ 0,00	R\$ 12.807,18	2944	R\$ 12.556,06	98,13%	R\$ 12.321,68	0%	R\$ 21.316,51	R\$ 46.445,36
20	15/07/2016	R\$ 12.807,18	R\$ 0,00	R\$ 12.807,18	2914	R\$ 12.556,06	97,13%	R\$ 12.196,12	0%	R\$ 21.099,29	R\$ 46.102,58
21	15/08/2016	R\$ 12.807,18	R\$ 0,00	R\$ 12.807,18	2883	R\$ 12.556,06	96,1%	R\$ 12.066,37	0%	R\$ 20.874,83	R\$ 45.748,38
22	15/09/2016	R\$ 12.807,18	R\$ 0,00	R\$ 12.807,18	2852	R\$ 12.556,06	95,07%	R\$ 11.936,63	0%	R\$ 20.650,37	R\$ 45.394,17
23	15/10/2016	R\$ 12.807,18	R\$ 0,00	R\$ 12.807,18	2822	R\$ 12.556,06	94,07%	R\$ 11.811,07	0%	R\$ 20.433,15	R\$ 45.051,39
24	15/11/2016	R\$ 12.807,18	R\$ 0,00	R\$ 12.807,18	2791	R\$ 12.556,06	93,03%	R\$ 11.681,32	0%	R\$ 20.208,69	R\$ 44.697,18
25	15/12/2016	R\$ 12.807,18	R\$ 0,00	R\$ 12.807,18	2761	R\$ 12.556,06	92,03%	R\$ 11.555,76	0%	R\$ 19.991,47	R\$ 44.354,40
26	15/01/2017	R\$ 12.807,18	R\$ 0,00	R\$ 12.807,18	2730	R\$ 12.556,06	91%	R\$ 11.426,01	0%	R\$ 19.767,01	R\$ 44.000,20
27	15/02/2017	R\$ 12.807,18	R\$ 0,00	R\$ 12.807,18	2699	R\$ 12.556,06	89,97%	R\$ 11.296,27	0%	R\$ 19.542,54	R\$ 43.645,99
28	15/03/2017	R\$ 12.807,18	R\$ 0,00	R\$ 12.807,18	2671	R\$ 12.556,06	89,03%	R\$ 11.179,08	0%	R\$ 19.339,81	R\$ 43.326,06
200	^ ^≦¹~ulo Jurídi										4 de 6



N°	Vcto	Devido	Valor Pago	Diferença na data do pagamento	Dias do pagamento até a Data Base (07/07/2024)	Diferença com correção monetária	Juros		Perm Juro	issão de nanência/ s uneratórios	Diferença Final Corrigida na Data Base
29	15/04/2017	R\$ 12.807,18	R\$ 0,00	R\$ 12.807,18	2640	R\$ 12.556,06	88%	R\$ 11.049,33	0%	R\$ 19.115,35	R\$ 42.971,85
30	15/05/2017	R\$ 12.807,18	R\$ 0,00	R\$ 12.807,18	2610	R\$ 12.556,06	87%	R\$ 10.923,77	0%	R\$ 18.898,13	R\$ 42.629,07
31	15/06/2017	R\$ 12.807,18	R\$ 0,00	R\$ 12.807,18	2579	R\$ 12.556,06	85,97%	R\$ 10.794,03	0%	R\$ 18.673,67	R\$ 42.274,87
32	15/07/2017	R\$ 12.807,18	R\$ 0,00	R\$ 12.807,18	2549	R\$ 12.556,06	84,97%	R\$ 10.668,47	0%	R\$ 18.456,45	R\$ 41.932,09
33	15/08/2017	R\$ 12.807,18	R\$ 0,00	R\$ 12.807,18	2518	R\$ 12.556,06	83,93%	R\$ 10.538,72	0%	R\$ 18.231,99	R\$ 41.577,88
34	15/09/2017	R\$ 12.807,18	R\$ 0,00	R\$ 12.807,18	2487	R\$ 12.556,06	82,9%	R\$ 10.408,97	0%	R\$ 18.007,52	R\$ 41.223,67
35	15/10/2017	R\$ 12.807,18	R\$ 0,00	R\$ 12.807,18	2457	R\$ 12.556,06	81,9%	R\$ 10.283,41	0%	R\$ 17.790,30	R\$ 40.880,89
36	15/11/2017	R\$ 12.807,18	R\$ 0,00	R\$ 12.807,18	2426	R\$ 12.556,06	80,87%	R\$ 10.153,67	0%	R\$ 17.565,84	R\$ 40.526,69
37	15/12/2017	R\$ 12.807,18	R\$ 0,00	R\$ 12.807,18	2396	R\$ 12.556,06	79,87%	R\$ 10.028,11	0%	R\$ 17.348,62	R\$ 40.183,91
38	15/01/2018	R\$ 12.807,18	R\$ 0,00	R\$ 12.807,18	2365	R\$ 12.556,06	78,83%	R\$ 9.898,36	0%	R\$ 17.124,16	R\$ 39.829,70
39	15/02/2018	R\$ 12.807,18	R\$ 0,00	R\$ 12.807,18	2334	R\$ 12.556,06	77,8%	R\$ 9.768,61	0%	R\$ 16.899,70	R\$ 39.475,49
40	15/03/2018	R\$ 12.807,18	R\$ 0,00	R\$ 12.807,18	2306	R\$ 12.556,06	76,87%	R\$ 9.651,42	0%	R\$ 16.696,96	R\$ 39.155,57
41	15/04/2018	R\$ 12.807,18	R\$ 0,00	R\$ 12.807,18	2275	R\$ 12.556,06	75,83%	R\$ 9.521,68	0%	R\$ 16.472,50	R\$ 38.801,36
42	15/05/2018	R\$ 12.807,18	R\$ 0,00	R\$ 12.807,18	2245	R\$ 12.556,06	74,83%	R\$ 9.396,12	0%	R\$ 16.255,28	R\$ 38.458,58
43	15/06/2018	R\$ 12.807,18	R\$ 0,00	R\$ 12.807,18	2214	R\$ 12.556,06	73,8%	R\$ 9.266,37	0%	R\$ 16.030,82	R\$ 38.104,37
44	15/07/2018	R\$ 12.807,18	R\$ 0,00	R\$ 12.807,18	2184	R\$ 12.556,06	72,8%	R\$ 9.140,81	0%	R\$ 15.813,60	R\$ 37.761,59
45	15/08/2018	R\$ 12.807,18	R\$ 0,00	R\$ 12.807,18	2153	R\$ 12.556,06	71,77%	R\$ 9.011,07	0%	R\$ 15.589,14	R\$ 37.407,39
46	15/09/2018	R\$ 12.807,18	R\$ 0,00	R\$ 12.807,18	2122	R\$ 12.556,06	70,73%	R\$ 8.881,32	0%	R\$ 15.364,68	R\$ 37.053,18
47	15/10/2018	R\$ 12.807,18	R\$ 0,00	R\$ 12.807,18	2092	R\$ 12.556,06	69,73%	R\$ 8.755,76	0%	R\$ 15.147,46	R\$ 36.710,40
48	15/11/2018	R\$ 12.807,18	R\$ 0,00	R\$ 12.807,18	2061	R\$ 12.556,06	68,7%	R\$ 8.626,01	0%	R\$ 14.923,00	R\$ 36.356,19
Tota	al										R\$ 2.137.637,94

Etapa 3 - Cálculo das parcelas Pagas a Maior

Valor pago é maior que o valor devido na data do pagamento.

Aplica-se a multa sobre a diferença, o juros de mora, a comissão de permanência sobre os valores e a correção monetária, conforme contrato.

Nº	Vcto	Devido	Valor Pago	Diferença na data do pagamento	Dias do pagamento até a Data Base (07/07/2024)	Correção monetária	Juros	Diferença Final Corrigida na Data Base
Tot	al							R\$ 0,00

Cálculo de Antecipação das Parcelas

≈ 2024 Cél~ulo Jurídico 5 de 6





Apenas para parcelas que ainda não venceram.

Cálculo do valor total das parcelas futuras ajustadas para a data base do cálculo (07/07/2024).

Nº	Vcto	Valor Vencimento	Valor devido na data base do cálculo	Desconto por antecipação
Total		R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

^{ര വവ}്പിവിo Jurídico

ANEXO III DEMONSTRATIVO DA TAXA DE JUROS MENSAL

DO BACEN.



Número do documento: 24070811511613600000087617070



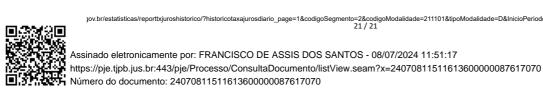
Histórico de Taxa de juros

Segmen	to: *
--------	-------

Pessoa Jurídica	X ¥
Modalidade: *	
Capital de giro com prazo superior a 365 dias - Pré-fixado	X w
Período: *	
13/11/2014 a 19/11/2014	× ▼

			Exportar	
		Taxas	Juros	
Posição	Instituição Financeira %	a.m.	% a.a.	
1,00	BCO VOLKSWAGEN S.A	0,52	6,40	
2,00	BCO TRICURY S.A.	1,31	16,87	
3,00	BCO CITIBANK S.A.	1,39	18,01	
4,00	BCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	1,43	18,54	
5,00	BCO CATERPILLAR S.A.	1,44	18,72	
6,00	BANCO VOITER	1,49	19,48	
7,00	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	1,50	19,61	
8,00	BCO DES. DE MG S.A.	1,50	19,61	
9,00	BCO RENDIMENTO S.A.	1,55	20,26	
10,00	BCO SAFRA S.A.	1,56	20,36	
11,00	BCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	1,65	21,66	
12,00	BCV - BCO, CRÉDITO E VAREJO S.A.	1,75	23,16	
13,00	BCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A.	1,77	23,47	
14,00	BCO DO ESTADO DO RS S.A.	1,88	25,05	
15,00	LECCA CFI S.A.	1,91	25,46	
16,00	KIRTON BANK	1,94	25,94	
17,00	BCO BMG S.A.	2,05	27,61	
18,00	BCO DO BRASIL S.A.	2,05	27,63	
or/estatisticas/reportt	xjuroshistorico/?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=2&codigoModalidade=211101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo 20 / 21	=2014-11-13		1/2

		Taxas J	игоѕ
Posição	Instituição Financeira	% a.m.	% a.a.
19,00	BANCO SEMEAR	2,08	28,00
20,00	BCO CEDULA S.A.	2,09	28,15
21,00	BCO BRADESCO S.A.	2,15	29,14
22,00	ITAÚ UNIBANCO S.A.	2,22	30,20
23,00	BCO BANESTES S.A.	2,32	31,73
24,00	BANCO PAN	2,37	32,46
25,00	BANCO BARI S.A.	2,51	34,67
26,00	HS FINANCEIRA	2,57	35,66
27,00	GAZINCRED S.A. SCFI	2,58	35,83
28,00	BCO DAYCOVAL S.A	2,65	36,81
29,00	BCO AFINZ S.A BM	2,66	37,09
30,00	BRB - BCO DE BRASILIA S.A.	2,72	37,98
31,00	BCO TRIANGULO S.A.	2,74	38,26
32,00	OMNI SA CFI	2,83	39,77
33,00	BCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	2,92	41,22
34,00	BCO DO EST. DO PA S.A.	2,96	41,94
35,00	AGORACRED S/A SCFI	3,06	43,52
36,00	BCO DA AMAZONIA S.A.	3,18	45,67
37,00	PORTOSEG S.A. CFI	3,72	55,03









Poder Judiciário do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2023.153.210

Requerente: Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital

Interessado: Francisco de Assis dos Santos - Perito Contador - contafasperito@gmail.com

Tratam os presentes autos, neste momento, de pagamento de honorários, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), arbitrados em favor do Perito Contador, FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS, CPF 011.948.398-00, nascido em 07/01/1960, PIS PASEP 11359863774, CBO 2522-10, para realização de perícia nos autos do processo nº 0836930-11.2017.8.15.2001, movido por MARIA DO SOCORRO VALDELICE CAMPELO PEREIRA, CPF 180.428.134-49, em face do BANCO ITAU UNIBANCO S.A., CNPJ 60.701.190/0001-04, perante o Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca da Capital.

Realizada reserva orçamentária, para o corrente exercício, conforme faz certo a informação de fl. 37, foi trazido para os presentes autos, por esta Diretoria, o Laudo pericial de fls. 44/65.

Analisando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo, bem como a comprovação de entrega do laudo pericial em cartório.

Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal – SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do Perito Contador, FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS, CPF 011.948.398-00, encontra-se em situação de ativo.

À Gerência de Programação Orçamentária deste Tribunal, a fim de que seja emitida nota de empenho, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor do Perito Contador, FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS, CPF 011.948.398-00, nascido em 07/01/1960, PIS PASEP 11359863774, CBO 2522-10, para realização de perícia nos autos do processo nº 0836930-11.2017.8.15.2001, movido por MARIA DO SOCORRO VALDELICE CAMPELO PEREIRA, CPF 180.428.134-49, em face do BANCO ITAU UNIBANCO

S.A.. CNPJ 60.701.190/0001-04, perante o Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca da Capital, em cumprimento aos termos da decisão fl. 34, dos integrantes do Conselho da Magistratura deste Tribunal.

Emitida a nota de empenho respectiva, sejam os autos devolvidos a esta Diretoria, para ciência do perito nomeado, a fim de providenciar o encaminhamento da nota fiscal da perícia realizada com a indicação do número do processo judicial respectivo, assim como o comprovante de pagamento do imposto, lembrando, ainda, que a nota fiscal deverá ter data posterior à da nota de empenho, obedecendo o que preconiza o art. 60 da Lei 4.320/64, através do endereço eletrônico diesp.@tjpb.jus.br, para possibilitar o pagamento respectivo, através da Gerência de Finanças e Contabilidade deste Tribunal.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de julho de 2024.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

17/07/2024

Número: 0836930-11.2017.8.15.2001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO

Órgão julgador: 5ª Vara Cível da Capital

Última distribuição : 28/09/2023 Valor da causa: R\$ 1.000,00

Processo referência: 0823445-41.2017.8.15.2001

Assuntos: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA DO SOCORRO VALDELICE CAMPELO PEREIRA (REPRESENTANTE)	SHEYNER YASBECK ASFORA (ADVOGADO)
ITAU UNIBANCO S.A (EMBARGADO)	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)
FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
93918 589	17/07/2024 10:22	honorários periciais. autorização da despesa	Comunicações